



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13854.000313/2003-10
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3301-004.142 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2017
Matéria PIS/PASEP
Embargante MONTECITRUS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Não constata o vício da omissão na decisão não cabem os Embargos de Declaração.

Embargos não acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas, José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Renato Vieira de Avila, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 399 a 408) interpostos pelo Contribuinte contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 3301-001.842 (fls. 379 a 393), de 21 de maio de 2013, proferido pela 1ª Turma Ordinária, 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – que, por voto de qualidade, negou provimento ao Recurso Voluntário (fls. 320 a 360) apresentado pelo Contribuinte.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do Acórdão ora embargado:

Conforme relatado na decisão recorrida, o presente processo teve início com a Declaração de Compensação (DCOMP) de fl. 01, protocolada em 13/11/2003, por meio da qual a contribuinte declarou a compensação de débito da Cofins (2172), no montante de R\$ 34.887,46, vencido em 14/11/2003, com créditos de PIS não-cumulativo, apurados no mês de dezembro de 2002 (R\$52.099,33, fl. 02). Posteriormente, em 12/12/2003, protocolou nova DCOMP (fl. 10), para declarar a compensação do saldo restante dos créditos com outro débito de Cofins, no montante de R\$ 17.211,87, vencido em 15/12/2003.

Na sequência a DRF de Ribeirão Preto glosou integralmente os créditos compensados pelos seguintes motivos descritos na informação fiscal de fls. 254/260:

Através da observação do "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS DO PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO – linha 34 (fls. 252), verifica-se que a contribuinte apurou no mês de dezembro/2002, saldos finais de créditos de PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO, em valores de R\$ 5.072,93 e R\$ 47.026,40, para o mercado interno e externo respectivamente, após deduzir o seu débito apurado de PIS/PASEP em valor total de R\$ 95.336,98 conforme indicado na linha 27 do "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO" (fls. 251).

No entanto, devido ao efeito da redução de receitas de exportação (exclusão da variação cambial e receitas de exportação na condição de "Trading Company" e acréscimos de receitas financeiras, na base de cálculo da contribuição, esta fiscalização apurou para o mês de dezembro à título de débito de PIS/PASEP não cumulativo antes das deduções, o valor total de R\$ 209.280,66.

Apurou, para o mês de dezembro/2002, créditos totais (linha 30 —fls. 252), de R\$145.799,16 (R\$ 12.473,41 + R\$ 133.325,75), os quais foram totalmente utilizados, restante ainda valor de PIS/PASEP não cumulativo a pagar de R\$ 63.487,50 (linha 18, fls. 253).

Portanto, da análise dos demonstrativos às fls. 251, 252 e 253, conclui-se que a contribuinte não possuía saldo credor de PIS/PASEP não cumulativo, para efetuar as compensações solicitadas nas declarações de compensações apresentadas pela contribuinte às fls. 01 e 10.

Propomos, portanto, que o valor pleiteado a título de crédito de PIS/PASEP não cumulativo, no valor de R\$ 52.099,33, seja integralmente glosado.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente alega, em síntese, o seguinte (fls. 271/280):

a) a glosa decorreu do entendimento da fiscalização de que a apuração dos seus créditos "deveria estar vinculada às receitas decorrentes de exportação. Em outras palavras, o montante do crédito passível de compensação deveria observar o percentual entre o valor das receitas de exportação (inclusive

indiretas) e o valor total das receitas auferidas pela requerente". Além deste aspecto, a fiscalização também apurou que suas receitas de exportação deveriam ser consideradas sem os acréscimos da variação cambial, que devem ser considerados como receitas financeiras, sobre as quais deve incidir a contribuição";

b) quanto ao primeiro aspecto, deve ser considerado que à época do protocolo das DCOMPs "a legislação de regência não previa sequer a obrigatoriedade de realizar a referida proporcionalização", que só foi instituída com a Lei nº 10.865, de 2004, que alterou a redação do art. 15, inc. III, da Lei nº 10.833, de 2003, aplicando-se as regras da Cofins não-cumulativa ao PIS não-cumulativo. Valendo-se da interpretação histórica, conclui-se que referida regra não existia antes de ter sido criada pelo novo dispositivo legal (cuja vigência iniciou-se em 01/05/2004), conforme pacificado na doutrina e jurisprudência. Assim sendo, "não faz sentido discutir se uma ou outra receita deve ser considerada ou 'não na apuração do percentual de rateio das receitas, quando o próprio critério de proporcionalização do crédito de PIS segundo as receitas de exportação não era exigido pela legislação então vigente";

c) quanto ao segundo aspecto, "a alegada omissão de receitas está sendo feita: (a) fora do prazo decadencial de constituição do crédito tributário; (b) fora do expediente administrativo apropriado, já que o presente processo trata de homologação de declarações de compensação; e (c) o conteúdo dessa exigência, que somente coteja as receitas de variação cambial e desconsidera as correspondentes despesas, ofende a capacidade contributiva e a lógica do sistema tributário";

d) quanto ao prazo decadencial, há que se aplicar à espécie as disposições do art. 150, § 4º, do CTN, como já consolidado pela doutrina e jurisprudência, devendo ser considerado escoado referido prazo porquanto os fatos geradores reportam-se ao mês de dezembro de 2002 e a ciência do despacho decisório ocorreu em 27/10/2008. E mesmo que fosse aplicado ao caso o prazo prescrito no art. 173, inc. I, do CTN, como entendem alguns, também já teria decaído o direito de o Fisco lançar a diferença que entende ser devida. Ademais, a Súmula Vinculante nº 8/2008, do STF, já decretou a inconstitucionalidade do prazo decadencial de 10 anos, que vinha sendo considerado - para o lançamento das contribuições;

e) quanto ao "expediente administrativo adequado", a fiscalização não • pode ajustar a base de cálculo do PIS "em sede de procedimento administrativo tendente a homologar declarações de compensação, na medida em que seria obrigatório a formalização de lançamento de ofício", como já decidiu o Conselho de Contribuintes, conforme ementas de decisões trazidas à colação;

f) finalmente, quanto ao "conteúdo da exigência", a fiscalização; como dito, não considerou as correspondentes despesas financeiras em decorrência das oscilações do câmbio. Ademais, neste caso, "o que estará sendo tributado serão meras contrapartidas contábeis de atualizações que não correspondem a receitas — definitivas e reais — da requerente". E que, "com a introdução do regime de câmbio flutuante, que coincidiu com o advento da Lei nº 9.718, os efeitos das variações cambiais sucessivas — ora para mais, ora para menos — não podem ser considerados isoladamente, haja vista que o reflexo das variações cambiais nos direitos e obrigações das pessoas jurídicas nem sempre representam um ganho cambial efetivo e, conseqüentemente, uma receita. Assim, ao desconsiderar as incidências, no período, das despesas relativas às variações cambiais, não se chegará com segurança à conclusão de que o que

está sendo tributado é de fato uma receita, ou meros ajustes contábeis transitórios";

A decisão recorrida, encontra-se sintetizada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa à matéria que não tenha sido expressamente contestada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO. CRITÉRIO DE PROPORCIONALIZAÇÃO.

Correta a apuração levada a efeito pela fiscalização, que considerou o critério de proporcionalização de receitas para fins de apuração dos créditos passíveis de ressarcimento, implicitamente contido na legislação vigente à época dos fatos.

HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTO FISCAL. SISTEMÁTICA DE NÃO-CUMULATIVIDADE. LANÇAMENTO DE DÉBITOS. DESNECESSIDADE.

Na sistemática da não-cumulatividade, o procedimento fiscal que visa apurar eventual saldo credor compensável deve descontar dos créditos os valores devidos a título débito, não havendo que se cogitar da necessidade do seu lançamento de ofício.

NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS. CRÉDITOS. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA.

Na sistemática da não-cumulatividade não há previsão legal para a apuração de créditos relativos a despesas financeiras decorrentes de variações cambiais passivas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO. DISPOSIÇÃO LEGAL APLICÁVEL.

Conforme dispõe o art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96, o prazo para o Fisco homologar compensação declarada por meio de DCOMP exaure-se após 5 anos do seu protocolo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido.

Cientificada em 05/07/2010 (fl. 313), foi interposto o recurso voluntário de fls. 314 e seguintes, em 03/08/2010, alegando, em síntese que, ao contrário do que entendeu a Delegacia de Julgamento, todos os argumentos adotados pela fiscalização, que deram azo à redução do crédito de contribuição ao PIS apurado pela recorrente e questionado neste processo, foram contestados por meio da manifestação de inconformidade

Aduz que na manifestação de inconformidade a ora Recorrente demonstrou, preliminarmente, que havia decaído o direito do fisco de alterar os aspectos quantitativos da base de cálculo da contribuição para o PIS relativa ao mês de

dezembro de 2002, além de que tal procedimento não poderia ter sido adotado em sede de apreciação de declaração de compensação.

No caso deste processo administrativo, o despacho decisório ocorreu em 27.10.2008, diz respeito à contribuição para o PIS relativa a fato gerador supostamente ocorrido no mês de dezembro de 2002.

No entanto, diante do parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, o trabalho fiscal não poderia alcançar a contribuição cujos fatos geradores supostamente se concretizaram antes de 27.10.2003, ou seja, depois de expirado o prazo de cinco anos, previsto nesse dispositivo legal.

Destarte, não procedem os ajustes da base de cálculo da contribuição ao PIS relativa ao mês de dezembro de 2002, haja vista que se referem a período que lá estava decaído.

Alega a impossibilidade de aumentar-se a base de cálculo da contribuição ao PIS em pedidos de restituição/compensação, conforme entendimento expressado nos acórdãos n. 203-12912, 203-12913, 203-12914 e 203-12915:

"NÃO CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. ALTERAÇÃO NA PARCELA DO DÉBITO SEM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Não existe dispositivo legal na novel sistemática de ressarcimento do PIS/Pasep Não Cumulativo que desobrigue a autoridade fiscal de seguir a determinação do artigo 149 do Código Tributário Nacional, qual seja, a de proceder ao lançamento de ofício para constituir crédito tributário correspondente à diferença da contribuição devida ao PIS/Pasep quando depare com inconsistências na sua apuração.

Assim, do valor da parcela do crédito reconhecido, não pode simplesmente ser deduzida escrituralmente a parcela de débito do PIS/Pasep correspondente a receitas que deixaram de ser consideradas na sua base de cálculo, no caso, receitas com a cessão de créditos de ICMS." (grifos da recorrente)

Como se vê, pelo bem fundamentado voto do Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, em sede de pedido de restituição e declaração de compensação do saldo credor da contribuição ao PIS, apurado no regime não-cumulativo, a fiscalização pode questionar os créditos, calculados de acordo com o art. 3º da Lei n. 10637/02. Porém, quaisquer alterações na base de cálculo dessa contribuição, definida no parágrafo 2º do art. 10 dessa lei, devem ser procedidas por meio de lançamento de ofício, seguindo as diretrizes do Código Tributário Nacional.

O cálculo dos créditos vinculados à receita de exportação e à receita auferida nas operações realizadas no mercado interno.

O v. acórdão recorrido julgou procedentes os ajustes realizados pela fiscalização no montante do crédito da contribuição ao PIS, passível de ser compensado com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por entender que a norma legal consubstanciada no parágrafo 3º do art. 6º da Lei n. 10833, de 29.12.2003, aplicável à contribuição social em foco, por força do inciso III do art. 15 dessa mesma lei, seria interpretativa

A receita de exportação

Diante das manifestações do Ministério da Fazenda e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, acima expostas, quando se trata do momento do registro e da apuração da receita de exportação, para fins do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ), não se discute que as receitas oriundas de vendas ao exterior devem ser

determinadas pela conversão da moeda estrangeira à taxa de câmbio vigente na data do embarque das mercadorias e, por essa razão, outro não é o momento de reconhecimento dessas receitas, que não a data do embarque.

Com base nessa conclusão, pode-se afirmar que a variação cambial verificada entre a saída da mercadoria do estabelecimento da empresa e o seu embarque, que consta em nota fiscal complementar, representa simples ajuste para adequar o valor declarado na nota fiscal de saída às determinações fiscais, que não pode ser desconsiderado como receita de exportação jurisprudência do 2º Conselho de Contribuintes reconhece que a receita de exportação deve ser determinada na data de embarque das mercadorias para o exterior, com base na taxa de câmbio em vigor nesta data, conforme se verifica pela análise do acórdão n. 202-16676, de 8.11.2005, "in verbis":

"VARIAÇÃO CAMBIAL.

Integra o valor das exportações a ser utilizado no cálculo do incentivo a variação cambial ocorrida entre a data de emissão da nota fiscal e o fechamento do contrato de câmbio, quando a variação cambial engloba o preço produto exportado, sendo, inclusive, emitida nota fiscal complementar." (grifos da recorrente)

Por fim, não merecem prosperar os ajustes na base de cálculo da contribuição para o PIS, realizados pela fiscalização, relativos a supostas receitas financeiras que teriam sido auferidas pela requerente, no mês de dezembro de 2002, uma vez que ela computou apenas as receitas derivadas das variações cambiais, sem considerar as correspondentes despesas também oriundas das oscilações de câmbio, referentes aos mesmos meses.

É o relatório.

Tendo em vista a decisão supracitada do CARF, o Contribuinte ingressou com Embargos de Declaração (fls. 399 a 408), em 1 de outubro de 2013.

A 1ª Turma Ordinária, 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por meio de Despacho de Admissibilidade (fls. 439 a 442), admitiu o referido Embargos de Declaração por entender que foi constatado vício de omissão na decisão embargada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen

Os Embargos de Declaração interpostos pelo Contribuinte em face ao Acórdão nº 3301-001.842 proferido pela 1ª Turma Ordinária, 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, são tempestivos e atendem os pressupostos legais para a sua admissibilidade.

Conforme o art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009, repetidos pelo art. 65 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, cabe a interposição de Embargos de Declaração nos seguintes termos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão.

Os embargos ora analisados visam sanar alegada omissão presente no Acórdão nº 3301-001.842 com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543C do CPC), de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF (art. 62-A do Ricarf), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008.

PROPORCIONALIZAÇÃO. RECEITAS. EXPORTAÇÃO/MERCADO INTERNO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS.

As receitas financeiras de variações cambiais ativas decorrentes de exportações de mercadorias não integram o total destas receitas para efeito de cálculo dos créditos do PIS passíveis de dedução da contribuição apurada mensalmente.

BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

As receitas financeiras de variações cambiais ativas decorrentes de exportações integram a base de cálculo do PIS com incidência cumulativa.

Recurso Voluntário Negado

O Contribuinte alega que a referida Decisão foi omissa no que tange diversos pontos de seu voto condutor, como forma de elucidar o caso cito trecho dos Embargos em que o Contribuinte elenca tais pontos objeto de análise (fl. 401):

Ocorre que, ao assim decidir, a r. decisão embargada restou omissa notadamente no que diz respeito **(i) ao prazo decadencial que o fisco dispõe para alterar a base de cálculo da contribuição ao PIS** (i.e., o crédito objeto do pedido de compensação e não o débito compensado); e **(ii) à impossibilidade de se aumentar a base de cálculo da contribuição ao PIS em pedidos de restituição/compensação**.

Além disso, a decisão ora embargada restou omissa, ainda, **(iii) quanto à natureza da variação cambial verificada entre a data da emissão da nota fiscal de saída das mercadorias exportadas e seu efetivo embarque**; e **(iv) na medida em que não houve qualquer manifestação e análise sobre o momento em que deve ser reconhecida a variação cambial**, i.e., sobre a impossibilidade de ser reconhecida a variação cambial apurada em decorrência das oscilações de câmbio antes do

vencimento do contrato, por corresponderem a variações cambiais gráficas de caráter transitório.

(Grifo nosso)

Diante das alegadas omissões nos embargos, o Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, quando do exame de admissibilidade dos Embargos de Declaração, entendeu que de fato houve uma omissão e que nos demais casos não ocorreu. Cito trecho do referido exame de admissibilidade com o intuito de esclarecer:

(...)

Requer ainda seja sanada **omissão** sobre “a impossibilidade de a fiscalização realizar, em processo administrativo decorrente de declaração de compensação, a revisão e a **modificação da base de cálculo da contribuição ao PIS**, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela Embargante, visto que **deveria ter sido feita mediante lançamento de ofício**”.

Aqui, assiste razão à recorrente.

Este ponto, expresso no **relatório do acórdão recorrido**, conforme fragmento abaixo transcrito, **não foi objeto de apreciação**, seja pelo voto vencido, seja pelo vencedor, de tal sorte que entendo cabível o acolhimento dos embargos para manifestação a respeito:

Relatório

...

Alega a impossibilidade de aumentar-se a base de cálculo da contribuição ao PIS em pedidos de restituição/compensação, conforme entendimento expressado nos acórdãos n. 20312912, 20312913, 20312914 e 20312915:

...

*Porém, quaisquer alterações na base de cálculo dessa contribuição, definida no parágrafo 2º do art. 10 dessa lei, devem ser procedidas por meio de **lançamento de ofício**, seguindo as diretrizes do Código Tributário Nacional.*

Compulsando os autos, constata-se que tal questionamento não foi objeto de enfrentamento no julgado.

Com essas considerações, admito os embargos de declaração, por constatada omissão na decisão embargada.

Sendo assim, cabe a análise, e, se for o caso, suprir a omissão quanto a necessidade ou não de lançamento de ofício quando de alterações da base de cálculo da contribuição.

Ao analisar o conteúdo da Decisão ora embargada percebe-se que o Conselheiro relator Antônio Lisboa Cardoso, baseado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, defende que a apresentação de DCTF, ou outra declaração da mesma natureza, é suficiente para a cobrança dos valores declarados relativos aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, dispensando outra providência por parte do Fisco. Conforme se verifica no seguinte trecho do Acórdão (fl. 385):

Em relação ao crédito de PIS/PASEP, glosado pela Fiscalização, em razão de tratar-se do período de apuração de 12/2002, a Recorrente alega que o mesmo não poderia sofrer qualquer alteração, em razão de ter transcorrido lapso temporal superior a cinco anos de sua ocorrência, especialmente pelo fato do despacho decisório ter ocorrido em 27/10/2008, pelo que qualquer diferença eventualmente existente estaria afetada pela decadência.

Entretanto, a Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008.

Assim sendo, como a Recorrente apresentou as declarações de compensação em 13/11/2003 e complementada em 12/12/2003, claro está que o Fisco poderia exigir o crédito tributário confessado sem necessidade de sua constituição.

Ademais disto, o que está sendo exigido da Recorrente não é a diferença de PIS/PASEP (crédito), mas sim a diferença da Cofins (out/2003) que não pode ser compensada, conforme permite dizer o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 306):

*Com efeito, como se viu, a fiscalização apurou débitos superiores aos créditos que a contribuinte tinha direito, de forma que restou um saldo devedor da contribuição no montante de R\$ 63.487,50. Não há notícias neste processo acerca da exigência **deste saldo devedor** por meio de lançamento de ofício. Caso isto tenha ocorrido, **em outro processo**, é lá que o sujeito passivo deve protestar pelo reconhecimento da decadência do direito do Fisco lançar este saldo.*

Desta forma, deve ser afastado o pleito de decadência reclamado pela Recorrente.

Visto o que foi trazido aos autos pela decisão ora embargada não considero que o voto tenha sido omissivo em seus fundamentos, uma vez que o relator discorre acerca do tema e traz argumentos, inclusive jurisprudência do STJ, para demonstrar seu posicionamento.

Sendo assim, por considerar que não houve a omissão alegada pelo Contribuinte sobre a necessidade de lançamento de ofício, voto por não acolher os Embargos de Declaração mantendo o entendimento consubstanciado no Acórdão nº 3301-001.842.

Valcir Gassen - Relator